PREFEITURA CAMPINA GRANDE

1Doc

Proc. Administrativo 11- 1.612/2026

De: Isaque C. - SMS - CJ

Para:

Data: 20/10/2026 às 11:04:36

Setores envolvidos:

SMS, SMS - CJ, SMS - DFC, DPR - GRS, GEAF - AEO, SMS - SEGADM - DAL, DAL - CPL, DJ-MM

DISPENSA 16.078/2026 - DEMANDA JUDICIAL (JEFFERSON JUNIOR PEREIRA DE MELO)

Prezados, segue Parecer Jurídico.

–

Isaque Noronha Caracas
Assessor Técnico Jurídico

Anexos:
PARECER_DISPENSA_16_078_2026_URGENCIA_ORDEM_JUDICIAL.pdf

Assinado por 2 pessoas: ISAQUE NORONHA CARACAS e BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/CDB6-BE14-7D11-4F77 e informe o código CDB6-BE14-7D11-4F77

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Processo Administrativo n.º **1.612/2026/SMS/FMS/PMCG**
Dispensa n.º **16.078/2026**

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – LEI N.º 14.133/2021 - DISPENSA – REALIZAÇÃO DO EXAME DE SEQUENCIAMENTO COMPLETO DE EXOMA COM ANÁLISE DE DNA MITOCONDRIAL E CNV - ORDEM JUDICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0812461-66.2026.8.15.0001, em favor do paciente **JEFFERSON JUNIOR PEREIRA DE MELO.** Análise jurídica – Recomendações necessárias.

I – SITUAÇÃO FÁTICA

Versam os presentes autos sobre procedimento de compra, via Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, para **REALIZAÇÃO DO EXAME DE SEQUENCIAMENTO COMPLETO DE EXOMA COM ANÁLISE DE DNA MITOCONDRIAL E CNV - ORDEM JUDICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0812461-66.2026.8.15.0001,** com a pessoa jurídica **MENDELICS ANÁLISE GENÔMICA S.A.**

Foi apresentada justificativa pela Gerência de Regulação de Serviços de Saúde desta Secretaria Municipal de Saúde contida no TERMO DE REFERÊNCIA (Despacho 2), nos termos seguintes:

> ***"(...) 2.1. A Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB necessita da contratação de empresa especializada na realização do exame de sequenciamento completo de exoma com análise de DNA mitocondrial e CNV, para atender a demanda judicial do processo nº 0812461-66.2026.8.15.0001, em trâmite no 2º Núcleo de Justiça 4.0 de Saúde Pública, em favor do paciente Jefferson Junior Pereira de Melo; 2.2. A presente contratação mostra-se necessária diante da suspeita clínica de doença ou síndrome de origem genética, associada ao quadro de deficiência intelectual, atraso puberal e alucinações auditivo-visuais sem etiologia definida, conforme documentação médica constante nos autos, tendo sido indicado o***

Assinado por 2 pessoas: ISAQUE NORONHA CARACAS e BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/CDB6-BE14-7D11-4F77 e informe o código CDB6-BE14-7D11-4F77

> ***Sequenciamento Completo de Exoma com análise de DNA Mitocondrial e CNV para ampliar a investigação de possíveis alterações genéticas relacionadas ao quadro clínico apresentado, contribuindo para a identificação da etiologia da condição investigada, o auxílio na confirmação diagnóstica e o adequado direcionamento terapêutico e acompanhamento multiprofissional do paciente."***

O presente procedimento encontra-se embasado em autorização do servidor responsável, nos termos seguintes (Despacho 1):

> ***"(...) Eu, ALLISSON DE SOUZA LIMA, na qualidade de DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA e conforme Portaria 009/2026, venho por meio deste documento AUTORIZAR formalmente a abertura de processo administrativo."***

Com vistas à instrução do Processo Administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

a) Autorização do servidor responsável pela adjudicação e homologação das licitações e contratações diretas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, nos sistemas oficiais do Governo;
b) Justificativa para aquisição;
c) Justificativa para as empresas ganhadoras;
d) Documentação das Proponentes;
e) Demonstrativo da previsão de dotação orçamentária, informando que a despesa é compatível com a Lei Orçamentária Anual – Exercício 2026;
f) Portaria nº 009/2026;
g) Pesquisa de preço.
h) Despacho de encaminhamento a esta Assessoria.

Ao caso ora em comento, far-se-á a análise jurídica com base na legislação que rege a matéria, ou seja, na Lei n.º 14.133/2021.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à legislação pertinente, incumbe, a este órgão de

Assinado por 2 pessoas: ISAQUE NORONHA CARACAS e BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/CDB6-BE14-7D11-4F77 e informe o código CDB6-BE14-7D11-4F77

Assessoramento Jurídico realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação (artigo 53, da lei 14.133/2021), não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Gerência de Licitação, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Solicita assim, a emissão de Parecer Jurídico a respeito da adequação dos fatos descritos aos condicionamentos legalmente estabelecidos para a contratação direta mediante Dispensa de Licitação.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 1° da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública".* No ensinamento de Matheus Carvalho[1]:

> (...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo. A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual varias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma serie concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Percebe-se que o dever de licitar tem por finalidade viabilizar a Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa, além de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame, desde que preenchidos os requisitos constantes nos artigos 5º e 11 da Lei 14.133/21.

[1] CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 2 ed. Revista, ampliada e atualizada- Salvador. Juspodivm, 2015, p. 429.

Assinado por 2 pessoas: ISAQUE NORONHA CARACAS e BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/CDB6-BE14-7D11-4F77 e informe o código CDB6-BE14-7D11-4F77

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira[2]: *"em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público".* Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

Traçadas linhas gerais a respeito do dever de licitar, passa-se à explanação quanto à excepcional situação de contratação direta: dispensa de licitação, que se trata o caso em comento.

III - DISPENSA DE LICITAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS

Inicialmente, faz-se mister consignar definição de dispensa de licitação, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

> *Caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame.*

Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público, contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.

No caso, pretende-se concretizar a **REALIZAÇÃO DO EXAME DE SEQUENCIAMENTO COMPLETO DE EXOMA COM ANÁLISE DE DNA MITOCONDRIAL E CNV - ORDEM JUDICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0812461-66.2026.8.15.0001,** pautando-a na hipótese prevista no artigo 75, VIII, da Lei 14.133/21:

> Art. 75. É dispensável a licitação:

[2] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*, 5. ed. rev., atual. e ampl, Rio de Janeiro: Forense, 2017.
[3] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

Assinado por 2 pessoas: ISAQUE NORONHA CARACAS e BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/CDB6-BE14-7D11-4F77 e informe o código CDB6-BE14-7D11-4F77

> VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração. Justificativa essa que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público. Isso equivale a dizer que o administrador, ao seu alvedrio, sem comprovado bônus ao erário público e ao interesse precípuo da Administração, não pode optar pela dispensa de licitação. Ela precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

Frise-se que a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, que devem reger as atividades do administrador público. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Nesse sentido:

> Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018) É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13).

Assinado por 2 pessoas: ISAQUE NORONHA CARACAS e BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/CDB6-BE14-7D11-4F77 e informe o código CDB6-BE14-7D11-4F77

No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Decidiu o Tribunal de Contas da União que:

> Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário).

Vale registrar que o requisito acima mencionado foi devidamente cumprido com a juntada de **08 (oito) cotações válidas,** conforme consta na **PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS** (Despacho 09).

Sendo assim, por oportuno, então, passemos a análise do procedimento em si:

1 DA LICITAÇÃO:

1.1	**Tipo:**	• Dispensa.
1.2	**Suporte Legal:**	• Lei n.º 14.133/2021.
1.3	**Solicitante:**	• Mariglaucy Adjuto Leite de Moraes – Gerência de Regulação de Serviços de Saúde.
1.4	**Autoridade Autorizadora:**	• Alisson de Sousa Lima – Diretor Administrativo e de Logística.

2 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Demonstrativo nº 0690/2026):

Código da Despesa:	• **Orçamento 2026** • **Fonte de Recursos**: 15001002 • **Classificação Funcional**: 10 122 1007 2045 • **Elemento de Despesa**: 3390.91

3 DO AGENTE RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO

Assinado por 2 pessoas: ISAQUE NORONHA CARACAS e BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/CDB6-BE14-7D11-4F77 e informe o código CDB6-BE14-7D11-4F77

3.1	**Nome:**	• **Állisson de Sousa Lima, matrícula nº 32033**
3.2	**Portaria de Nomeação:**	• 009/2026

4 DO PROPONENTE

Pessoa Jurídica	CNPJ	Valor Global
. MENDELICS ANÁLISE GENÔMICA S.A.	**15.519.353/0001-70**	**R$ 2.100,00**

5 DOS ASPECTOS LEGAIS

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica constatou:

5.1 Quanto à instauração do processo:

a) Foi feita solicitação da unidade competente para abertura de licitação, com esteio na exigência da Lei n.º 14.133/2021.

b) Houve autorização por agente competente para abertura do procedimento administrativo, com fundamento nos artigos 8º e 72, VIII da Lei n.º 14.133/2021.

c) Portaria que nomeou o responsável pela adjudicação e homologação das licitações e contratações diretas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, nos sistemas oficiais do Governo, com base na Lei n.º 14.133/2021.

5.2 Quanto ao processo administrativo.

a) Dispensa caracterizada pela urgência advinda de ordem judicial**.**

b) Documentos referentes à habilitação do proponente, conforme artigo 62, III e 68 da Lei n.º 14.133/2021 – Documentos da Regularidade Fiscal, anexos aos autos, ressalvado à necessidade de atualização das certidões porventura vencidas.

Assim, compulsando os autos, temos que o presente procedimento não apresenta vícios nem defeitos, tendo sido observados, em todo o seu trâmite os comandos normativos regentes, razão pela qual entende este órgão jurídico deva ser o mesmo homologado.

Outrossim, por derradeiro, cumpre aduzir que para o presente procedimento atinja a validade jurídica plena, deve haver publicação do Extrato de ratificação e do

Assinado por 2 pessoas: ISAQUE NORONHA CARACAS e BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/CDB6-BE14-7D11-4F77 e informe o código CDB6-BE14-7D11-4F77

Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei n.º 14.133/2021, conforme abaixo:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
>
> Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

No mais, não se vislumbra, no estreito exame da consulta em regime de urgência, qualquer óbice à contratualização.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opino pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA AQUISIÇÃO** em tela, por meio da **Dispensa n.º 16.078/2026**[4], havendo, portanto, perfeita adequação da situação fática à previsão legal.

Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do **AGENTE RESPONSÁVEL PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**, para que adote a **Decisão** que entenda mais adequada, devendo:

i) Haver, se efetivada a contratação ou não da **publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei n.º 14.133/2021**;

ii) Encaminhar o presente processo para os ulteriores procedimentos.

É o parecer, S.M.J.

[4] O Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o Parecer Jurídico é ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir

Assinado por 2 pessoas: ISAQUE NORONHA CARACAS e BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/CDB6-BE14-7D11-4F77 e informe o código CDB6-BE14-7D11-4F77

Campina Grande-PB, 20 de outubro de 2026.

Bertrand de Araújo Asfora Filho
Coordenador Jurídico
OAB/PB 25.196

Isaque Noronha Caracas
Assessor Jurídico
OAB/PB 15.991

providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta.

Assinado por 2 pessoas: ISAQUE NORONHA CARACAS e BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/CDB6-BE14-7D11-4F77 e informe o código CDB6-BE14-7D11-4F77

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: CDB6-BE14-7D11-4F77

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ISAQUE NORONHA CARACAS (CPF 714.XXX.XXX-53) em 20/10/2026 11:05:05 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO (CPF 084.XXX.XXX-05) em 20/10/2026 11:35:08 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/CDB6-BE14-7D11-4F77